



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.971 - RJ (2013/0296832-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RENATA MOLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE MEDEIROS ZIMPECK
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto.

2. A controvérsia decidida com base no princípio constitucional da isonomia, como a paridade entre homens e mulheres, a refletir no direito à complementação de aposentadoria nos mesmos percentuais, não pode ser reexaminada na via do recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

3. A análise acerca da normalidade das cláusulas contratuais que preveem a renúncia a direitos e obrigações decorrentes de anterior plano de previdência privada encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.971 - RJ (2013/0296832-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF contra a decisão (fls. 400/403) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 406/416), a agravante postula, inicialmente, o sobrestamento do feito por se encontrar a matéria com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 639.138/RS).

Reitera também a alegação de que são válidas as cláusulas contidas no Plano de Benefícios denominado de Novo Plano (REG/REPLAN Saldado), viabilizado para associados da entidade de previdência complementar e que migrassem para essa nova opção, desde que assinassem termo de quitação geral das obrigações ou direitos das regras antecedentes e desistissem de ações judiciais já propostas. Acrescenta ser lícito às partes transacionarem e que devem incidir, na espécie, os princípios da boa-fé contratual, da fonte de custeio e do equilíbrio econômico-atuarial da entidade de previdência privada.

Argui que a Corte local não dirimiu a controvérsia com enfoque exclusivamente constitucional, mesmo porque o art. 53, I, da Lei nº 8.213/1991 permite a diferenciação do percentual para aposentadoria proporcional entre homens e mulheres.

Por fim, sustenta que não se aplicam as Súmulas nºs 5 e 7/STJ, porquanto não são necessários o reexame de fatos e provas e a análise de cláusulas contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.971 - RJ (2013/0296832-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

De início, impende asseverar que o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não suspende por si só a tramitação dos recursos especiais submetidos ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, mas eventual sobrestamento somente se dará na hipótese de posterior interposição de recurso extraordinário.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. VALIDADE APENAS PARA OS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes.

(...)

6.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.426.089/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 17/6/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO APLICABILIDADE DO CDC ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto.

(...)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento" (EDcl no AREsp nº 161.703/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12/11/2013).

No mais, como consignado na decisão agravada, o Tribunal Estadual solucionou a controvérsia com base no princípio constitucional da isonomia, tendo concluído pela paridade entre homens e mulheres, a refletir no direito à complementação de aposentadoria nos mesmos percentuais. Logo, o reexame da questão é inviável na via do recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

(...)

4.- Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.285.807/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/2/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

(...)

3. Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (EDcl no REsp nº 1.191.610/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 20/8/2012).

Ressalte-se também que a alteração do entendimento exarado pelo tribunal de origem ao argumento de que as disposições contratadas acerca da renúncia a direitos e obrigações oriundos do plano anterior devem ser mantidas sob pena de ofensa ao equilíbrio econômico-atuarial do fundo, ínsito ao sistema de previdência privada, só poderia se dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas da avença, o que é inadmissível de ser feito nessa seara recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A análise da tese recursal, concernente à normalidade das cláusulas contratuais que prevêm a renúncia a direitos e obrigações decorrentes de anterior plano de previdência privada, demanda a interpretação de cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.

2. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o o indeferimento de prova pericial não prescinde do reexame fático-probatório, providência vedada nesta sede, a teor da súmula 07/STJ.

3. A relação existente entre o associado e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não guardando relação direta com o extinto contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.

4. Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp nº 1.229.969/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 13/8/2012 – grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA A DIREITOS DO PLANO ANTERIOR. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

2.- A eficácia da transação judicial celebrada entre as partes foi afastada pelo Tribunal Estadual com base em fundamento constitucional e interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o reexame da matéria em âmbito de Recurso Especial.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag nº 1.403.983/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 3/10/2011 – grifou-se).

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0296832-0

AgRg no
AREsp 385.971 / RJ

Números Origem: 02103914220118190001 20012231270151 201324557413 2103914220118190001

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : RENATA MOLLO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE MEDEIROS ZIMPECK
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : RENATA MOLLO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE MEDEIROS ZIMPECK
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.